



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4458, de 2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, para acrescentar os § 1º e § 2º ao art. 6-C da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 6º-C.....

.....

§1º A cláusula no plano recuperacional com previsão de supressão das garantias reais e fidejussórias, caso aprovada pelos credores em assembleia, vinculará a devedora e todos os credores, indistintamente.

§2º Enquanto cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, ficam suspensos quaisquer atos de constrição e expropriação patrimonial em face de bens e garantidores reais ou fidejussórios, a qualquer título, por débitos sujeitos a recuperação judicial.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº. 4.458/2020 insere o art. 6-C, o qual estabelece que é vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvada a hipótese de prestação de garantia fidejussória.

Tal inserção de novo artigo se mostra salutar, porém é preciso avançar e prever dispositivos adicionais que definam soluções para problemas corriqueiramente encontrados, para melhor aplicação da Lei, a fim de assegurar sua plena eficácia.

Com efeito, o objetivo desta emenda é prever soluções já amplamente consagradas na jurisprudência pátria, qual seja, a supressão das





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

garantias reais e fidejussórias caso tal medida seja aprovada pelos credores em assembleia, e a suspensão dos atos constitutivos contra terceiros garantidores enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Nos tribunais pátrios já se sedimentou entendimento de que, se constar no plano recuperacional cláusula que preveja a exclusão ou suspensão das garantias, devidamente aprovada pelos credores em assembleia-geral, é possível se prever a supressão ou suspensão das garantias fidejussórias<sup>1</sup>.

A assembleia de credores é soberana para decidir sobre a supressão das garantias em face de terceiros garantidores a quaisquer títulos, sobre os créditos novados com o plano aprovado, visto que tal condição se trata de direito disponível da parte. E isso vincula indistintamente todos os credores.

Ademais, a extinção das obrigações decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas”, nos termos do art. 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, trata-se apenas de condição suspensiva das garantias.

Logo, se a literalidade da citada norma prevê o restabelecimento das garantias e condições originariamente contratadas caso não haja o adimplemento do plano de recuperação judicial, resta evidente que, enquanto este estiver sendo regularmente cumprido pela sociedade empresária em recuperação, que é a devedora principal, todo e qualquer ato expropriatório em face de bens e/ou pessoas objeto de garantias prestadas em favor de créditos sujeitos a recuperação judicial devem permanecer suspensos ou suprimidos.

Ante o exposto, para aperfeiçoar e tornar mais clara a lei, evitando-se a judicialização do assunto, conto com a aprovação dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

---

<sup>1</sup> Vide: STJ - REsp: 1700487, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgado em 02/04/2019, Terceira Turma, DJe 26/04/2019; e STJ - REsp: 1798088, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ 03/06/2019.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**



SF/20505.47988-39